

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2007

Institui o Dia Nacional do Bumba-Meu-Boi.

Autor: Deputado CARLOS BRANDÃO

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Através da presente iniciativa, o Deputado Carlos Brandão, propõe a instituição do Dia Nacional do Bumba-Meu-Boi, a ser comemorado anualmente no dia 30 de junho.

Em sua justificação, o autor ensina que o “bumba-meuboi é um dos mais populares folguedos brasileiros. De características semelhantes às dos autos medievais, essa rica expressão da nossa cultura teve origem no ciclo econômico do gado e foi produto da miscigenação dos três principais grupos étnicos formadores da nossa sociedade – os brancos foram responsáveis pelo enredo da festa; os negros acrescentaram-lhe o ritmo e os tambores; e os índios, por sua vez, emprestaram-lhe a coreografia.”

Ainda segundo o autor, a data escolhida para a comemoração do Dia Nacional do Bumba-Meu-Boi, 30 de junho, coincide com a culminância dos festejos no Maranhão, quando se concentram as apresentações de bois de todos os estilos numa imensa e inesquecível festa.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.696, de 2007.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Assim, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.696, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator

2008_11609_Wilson Santiago